



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001821-85.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante LOILDE ALVES DOS SANTOS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.393

APELAÇÃO Nº 1001821-85.2024.8.26.0291

APELANTE: Loilde Alves dos Santos Vieira (justiça gratuita)

APELADO: Banco BMG S/A.

COMARCA: Jaboticabal

JUIZ(A): Andrea Schiavo

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Não ocorrência. Prazo decenal, conforme entendimento do STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminares rejeitadas. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Desacolhimento. Perícia grafotécnica. Ausência injustificada da parte autora. Cerceamento de defesa não configurado. Contrato apresentado. Regularidade da contratação presumida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 487/488 que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, carreando à parte autora os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 491/195, argumentando que houve cerceamento de defesa, pois a juíza não considerou a possibilidade de realizar a perícia grafotécnica de forma remota ou indireta, mesmo após ser informada da mudança de domicílio da apelante para outro Estado. Pede a anulação da sentença e a remessa dos autos à vara de origem para

realização da perícia remota ou indireta, ou, subsidiariamente, a extinção do processo sem julgamento do mérito para permitir novo ajuizamento da ação no estado onde reside.

Contrarrazões a fls. 496/515, arguindo preliminares de prescrição e decadência e ofensa a dialeticidade.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 68).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 4 de abril de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares arguidas pela parte apelada nas contrarrazões.

Preliminarmente, afasto as alegações de prescrição e decadência arguidas pela parte ré em contrarrazões.

Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, as ações revisionais ou declaratórias de nulidade de cláusulas e contratos bancários se sujeitam à prescrição decenal, por se tratar de direito de natureza pessoal, consoante dispõe o artigo 205 do Código Civil. Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.
CONTRATOBANCÁRIO. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.769.662/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.).

Destarte, considerando que o contrato impugnado é de novembro de 2017 e que a demanda foi ajuizada em junho de 2024, rejeito a preliminar de prescrição e decadência arguida pelo banco réu.

Afasto também a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Passo à análise do mérito.

A parte autora sustentou que nunca contratou o cartão consignado RMC objeto dos descontos e impugnou a assinatura no contrato apresentado pelo banco. Ela solicitou a realização de perícia grafotécnica, mas mudou-se para o Estado de Sergipe e pediu que a perícia fosse realizada de forma virtual, o que foi negado pela juíza.

A parte apelante argumenta que houve cerceamento de

defesa, pois a juíza não considerou a possibilidade de realizar a perícia de forma remota ou indireta, mesmo após ser informada da sua mudança de domicílio.

Portando, pleiteou que, caso a perícia remota não fosse aceita, o processo fosse extinto sem julgamento do mérito para minimizar os prejuízos e permitir o ajuizamento de nova ação no estado onde reside.

O recurso não merece provimento.

Rejeito a alegação da parte apelante de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, fundamentada no indeferimento do pedido de produção de prova pericial de forma remota, como requerido pela autora.

Nos presentes autos, verifica-se que a apelante foi regularmente intimada para a realização da perícia grafotécnica, porém não compareceu na data designada, caracterizando ausência injustificada.

Embora tenha solicitado a realização da perícia de maneira virtual, alegando mudança de domicílio, o pedido foi indeferido pelo juízo, sob o entendimento de que tal modalidade não seria adequada para assegurar a precisão e confiabilidade necessárias ao exame pericial. A decisão destacou a relevância dos métodos tradicionais da perícia, que garantem a análise imparcial e abrangente dos elementos probatórios, conforme padrões técnicos reconhecidos. Assim, o indeferimento não isenta a parte autora de sua obrigação de comparecer à perícia presencial, regularmente intimada, fazendo preclusa a oportunidade de produção da prova já determinada.

Por fim, a decisão de não autorizar a perícia remota está em consonância com a legislação processual vigente, que não estabelece tal modalidade como obrigatória.

O contrato apresentado pela parte apelada às fls. 199/209 contém assinatura da parte autora, cuja veracidade foi presumida diante da

ausência de prova em contrário.

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar, ainda, que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal

medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 68.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator